A DIGNIDADE HUMANA E OS NOVOS DIREITOS NO DIREITO COMPARADO: A DISCUSSÃO SOBRE A CLONAGEM NO DIREITO CONSTITUCIONAL ALEMÃO[1]

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN[2]
NIKOLAI BADENHOOP[3]

RESUMO: Neste artigo, serão analisadas as normas jurídicas relativas à pesquisa da clonagem à luz do princípio constitucional da dignidade humana. Também se fará brevemente uma exposição sobre o seu contexto biológico, necessária para que se possa aprofundar a discussão política e jurídica, sobretudo, tendo em vista a posição do Parlamento Alemão e as visões de Horst Dreier e de Ernst-Wolfgang Böckenförde. Isso vai possibilitar, ao final, chegar a uma conclusão de caráter prospectivo sobre a pesquisa relativa à clonagem na Alemanha.
PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Direito à Liberdade de Pesquisa; Direito à Vida; Direito à Incolumidade Física; Clonagem Terapêutica; Clonagem Reprodutiva.

ABSTRACT: In this paper we will analyze the legal provisions on the research on cloning grounded on the constitutional principle of human dignity. Its biological context will be briefly described in order to deepen, on the one hand, the political debate conducted by the German National Parliament and, on the other hand, the legal one led by Horst Dreier and Ernst-Wolfgang Böckenförde. This will enable to reach a prospective conclusion about the research on cloning in Germany.
KEYWORDS: Human Dignity; Right to Freedom of Research; Right to Life; Right to Physical Integrity; Therapeutic Cloning; Reproductive Cloning.

Artigo recebido em 24.06.2011. Pareceres emitidos em 24.10.2011 e 13.11.2011.
Artigo aceito para publicação em 20.12.2011.

[1] Para a redação deste artigo, foram utilizadas as pesquisas de 2007-2008 do Projeto Universidade-Escola e Interdisciplinar (Direito, Filosofia, Medicina e Teologia) de Pesquisa "Dignidade Humana", co-dirigido pelo Professor Dr. Michael Anderheiden da Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg e financiado pela Fundação Robert Bosch. Informações disponíveis no relatório final: <http://www.uni-heidelberg.de/md/fak/interdisziplinaer/ifbk/schulprojekt_bericht_phase_i_u_i.pdf> Acesso em: 9 maio 2011.

[2] Bacharel e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com Doutorado e Pós-Doutorado pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha. É Professora Visitante da Faculdade de Direito da UERJ, ministrando as disciplinas de Direito Constitucional na Graduação e Direitos Humanos na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado), e Pesquisadora Pós-Doutoranda pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica/RS e Universität Augsburg, no âmbito do Edital PROBRAL (CAPES-DAAD), no Projeto "A Dignidade do Homem no Século XXI". *apaula_cb@hotmail.com*

[3] Discente da Faculdade de Direito da Humboldt-Universität zu Berlin. *nbadenhoop@gmx.de*

SUMÁRIO: Introdução; I. Dignidade Humana e Direito à Pesquisa da Clonagem em Questão; 1. Fundamentos para a Introdução da Dignidade Humana na Lei Fundamental Alemã; 2. Direito à Liberdade de Pesquisa e sua Ponderação com a Dignidade Humana; 2.1. Dignidade Humana e seu Reforço no Direito à Vida e à Incolumidade Física; 3. Diferentes Tipos de Clonagem; 3.1. Clonagem Terapêutica; 3.2. Clonagem Reprodutiva; II. Discussão Política na Alemanha sobre a Clonagem; III. Discussão Jurídica na Alemanha sobre a Clonagem; 1. Horst Dreier; 2. Ernst-Wolfgang Böckenförde; Conclusão; Bibliografia.

SUMMARY: Introduction; I. Human Dignity and the Cloning Research in Question; 1. The Foundations of the Introduction of Human Dignity in the German Basic Law; 2. Balancing the Right to Freedom of Research and the Principle of Human Dignity; 2.1. Human Dignity and its Reinforcement in the Right to Life and Physical Integrity; 3. Different Types of Cloning; 3.1. Therapeutic Cloning; 3.2. Reproductive Cloning; II. The German Political Debate on Cloning; III. The German Legal Debate on Cloning; 1. Horst Dreier; 2. Ernst-Wolfgang Böckenförde; Assessment; Bibliography.

INTRODUÇÃO

Em 1931, Aldous Huxley, diante do futuro desenvolvimento da Medicina no campo da genética humana, prognosticou:

> "Um ovo, um embrião, um adulto – é o normal. Mas um ovo bokanovskizado tem a propriedade de germinar, proliferar, dividir-se: de oito a noventa e seis germes, e cada um destes se tornará um embrião perfeitamente formado, e cada embrião um adulto completo. Assim se consegue fazer crescer noventa e seis seres humanos em lugar de um só, como no passado. Progresso."[4]

Nos dias de hoje, essa antevisão de Huxley serve, como ponto de partida, para se discutir a possibilidade de produção de clones para fins terapêuticos. Diante dessa realidade, como reage o Direito; no caso, o Direito Comparado e, mais precisamente, o Direito Alemão?

No Direito Comparado, há casos, como o da Inglaterra, em que se adota uma posição radical-liberal de defesa da clonagem terapêutica até se chegar ao caso da Alemanha, em que a pesquisa é extremamente restrita, e os embriões gozam de uma forte proteção jurídica.

Essas diferenças com relação à legislação nos remetem a outras de origem filosófica. No mundo anglo-saxão, a visão é utilitarista, ou seja, baseada no uso e na finalidade desse uso; enquanto na Alemanha, a visão é, sobretudo, fundamentada em visões éticas e de caráter deontológico. Isso gera também efeitos sobre a compreensão da dignidade do indivíduo. Enquanto que, na filosofia utilitarista, deve se ater à finalidade de uma coisa, pessoa ou ação, na filosofia ética e moral, é a razão que orienta as motivações de uma determinada ação.

---

[4] HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo* (Trad. *Brave New World*). 5. ed., Porto Alegre: Globo, 1979, p. 10.

Mas particularmente sobre o Direito Alemão, serão analisadas as normas jurídicas relativas à pesquisa da clonagem à luz do princípio constitucional da dignidade humana. Também será brevemente apresentado seu contexto biológico, necessário para que se possa aprofundar a discussão jurídica. Tudo isso vai possibilitar, ao final, chegar a uma conclusão de caráter prospectivo sobre a pesquisa da clonagem.

I. DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À PESQUISA DA CLONAGEM EM QUESTÃO

No decorrer dos anos noventa, a pesquisa médica causou impacto no âmbito da pesquisa de células-tronco em virtude do seu objetivo de trazer esperança futura para o tratamento de doenças que poderiam ser tratadas e curadas através da pesquisa com fetos ou órgãos cultivados em laboratório.

Aqui já se apresenta um problema jurídico, cujas dimensões não puderam ser previstas há alguns anos. É de conhecimento geral que primeiro se pesquisa, ou seja, realiza-se uma descoberta e, depois, o sistema jurídico passa a se ocupar desses dados em suas argumentações e a construir a partir deles um quadro jurídico apropriado que leva em conta não só concepções éticas, mas também os possíveis benefícios que esses novos experimentos possam gerar para a sociedade.

Para se contrapor às novas possibilidades de pesquisa sobre clonagem, o Parlamento Alemão teria de encontrar uma solução para o seguinte questionamento: Como é possível conciliar o fundamento jurídico-constitucional com a pesquisa moderna? Como devem ser enfrentados os desafios do século XXI, de forma liberal ou conservadora?[5]

1. FUNDAMENTOS PARA A INTRODUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA LEI FUNDAMENTAL ALEMÃ

O art. 1°, § 1° da Lei Fundamental prevê: "A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes do Estado"[6]. Esse dispositivo, que abre o catálogo de direitos fundamentais, encontra seus fundamentos históricos nas discussões ocorridas no Conselho Parlamentar de 1948 assim como na máxima kantiana da subjetividade do homem.

Depois de 1945, a dignidade humana foi definida com base em aspectos histórico-políticos e morais. Naquele momento, os alemães tiveram a possibilidade de construir uma nova comunidade de cidadãos. Ficou evidente que a tirania nacional socialista havia violado todo regime concebível de normas com base na dignidade humana. Debateu-se intensamente sobre a redação final do art. 1° da Lei Fundamental no Conselho Parlamentar de 1948.

---

[5] NEIDERT, Rudolf. "Gesetzliche Statik und wissenschaftliche Dynamik in der Reproduktionsmedizin". In: *Journal für Reproduktionsmedizin und Endokrinologie* N° 1 (2004), p. 101.

[6] No original: "Art. 1 (1): Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt". KIRCHHOF, Paul (org.). *Staats- und Verwaltungsrecht Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller, 2002, p. 8.

A discussão se iniciou com base no art. 1º da Convenção do Herrenchiemsee, que previa: "(1) O Estado está a serviço da vontade do homem e não o homem a serviço da vontade do Estado. (2) A dignidade da personalidade humana é inviolável. O poder público tem, sob todas as suas formas, o dever de respeitar e proteger a dignidade humana." Não houve maior discussão sobre o posicionamento de um texto correspondente no ápice do catálogo de direitos fundamentais. Também não houve qualquer crítica sobre a concretização desse intento; isso ocorreu, pois houve uma vontade unânime de suplantar os momentos e eventos amargos e difíceis do período nazista. Uma nova crença nos direitos fundamentais se fez, então, necessária,[7] e o sistema jurídico existente anteriormente, ou seja, ao tempo do Terceiro *Reich*, foi, então, inteiramente revogado e, a partir disso, um novo ordenamento foi fundado com base na Lei Fundamental de 1949.

De relevo ainda para o trabalho dos constituintes de 1948 foi o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que trata do respeito à dignidade humana de todos os Estados-Partes que compõem a "família humana". Em sintonia com esse mandamento universal, os pais da Lei Fundamental corroboraram seu entendimento de que a inviolabilidade da dignidade do homem é verdadeiro princípio máximo que se irradia sobre todos os direitos fundamentais.

A máxima kantiana de que todo homem deve ser considerado "um fim em si mesmo" também influenciou enormemente a legislação constitucional pós-Segunda Guerra Mundial e conferiu a medida exata para se impedir qualquer tipo de instrumentalização do indivíduo. Esse conceito valorativo da unicidade do homem[8] está no cerne da proteção constitucional e independe do desempenho de papéis sociais, da idade, da inteligência ou de outras categorias relativas à individualização.[9]

Com fundamento em Immanuel Kant, Theodor Heuss, membro do Conselho Parlamentar de 1948, afirmou que a dignidade humana deveria ser, então, compreendida como uma "tese não interpretada", de não-definição[10], o que, na sua visão, poderia intensificar seu conteúdo normativo,[11] justificando, assim, a ênfase especial da dignidade humana no art. 1° da LF substancialmente de duas formas: através da obrigação moral deontológica de Kant e através do pavor causado pelas atrocidades cometidas durante o Terceiro *Reich*.

---

[7] BARBOSA, Ana Paula Costa. *Die Menschenwürde im deutschen Grundgesetz und in der brasilianischen Verfassung von 1988. Ein Rechtsvergleich*. Schriftenreihe zum Staats-und Verwaltungsrecht. Vol. 6, Berlin-Münster-Wien-Zürich-London: LIT, 2008, p. 36s.

[8] VÖNEKY, Silja. "Der rechtliche Status des menschlichen extrakorporalen Embryos: Das Recht der Europäischen Union". In: *Europarecht* Nº 3 (2006), p. 348.

[9] SCHULZ, Stefan F. "Klonen an den Grenzen strafrechtlicher Wissenschaftsordnung". In: *Zeitschrift für Rechtspolitik* Nº 10 (2003), p. 364.

[10] DREIER, Horst, *Grundgesetz-Kommentar*. Tübingen: Mohr Siebeck, Vol. I, 1996, p. 103.

[11] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang."Menschenwürde als normatives Prinzip: Die Grundrechte in der bioethischen Debatte". In: *Juristenzeitung* Nº 17 (2003), p. 811.

A não-definição da dignidade humana foi superada posteriormente pela possibilidade de uma definição negativa. De acordo com essa visão, a dignidade humana seria definível a partir do momento em que se determina qual é o seu conteúdo no caso concreto.[12] Uma definição ampla e abstrata do seu conteúdo não seria, contudo, sustentável.

A vantagem desse posicionamento reside em que, como a dignidade humana só pode ser definida em um caso concreto, isso inviabiliza qualquer definição acabada. Nesse sentido, a interpretação constitucional se torna mais flexível. A desvantagem da definição negativa é que pode não haver uma definição geral de dignidade humana válida para todos os casos concretos. Quando se define a dignidade humana *ex negativo*, é possível que haja diferentes posicionamentos políticos, éticos e ideológicos sobre determinados assuntos que estão em íntima conexão com a dignidade humana, como são os casos da discriminação, da tortura e do banimento. Por isso, é relevante que se construa, pelo menos, uma base plausível ou razoável para uma definição geral.[13]

Uma definição geral foi, portanto, formulada em 1957 por Günter Dürig. A seu ver, a dignidade humana poderia ser certamente definida da seguinte forma: "Cada homem é homem em virtude de seu intelecto, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita, com base na própria decisão, a ser mais consciente, a se autodeterminar e a organizar o seu entorno."[14]

Essa definição deu margem para que, por meio de uma outra formulação, se pudesse aplicar a dignidade humana ao caso concreto e torná-la, dessa forma, judiciável. Com esse propósito, Dürig construiu a denominada "fórmula do objeto" (*Objektformel*), de acordo com a qual o indivíduo não deve ser tratado (pelo Estado e por terceiros) como mero meio ou simples objeto, mas, sim, como um fim em si mesmo e um todo insubstituível.[15] Por isso, proíbe-se qualquer ação que o degrade à categoria de "coisa", que venha lhe inserir em situações, em que seja registrado, aniquilado, liquidado, suprimido, usado e eliminado ou, ainda, submetido à lavagem cerebral.[16]

---

[12] WALTER, Christian. "Human Dignity in German Constitutional Law". In: Collection Science and Technique of Democracy, N° 26. Strasbourg: Council of Europe, 1998, p. 26.

[13] DREIER, Horst, *Grundgesetz… cit.*, p. 104.

[14] *No original: "Jeder Mensch ist Mensch Kraft seines Geistes, der ihn von der unpersönlichen Natur abhebt und ihn aus eigener Entscheidung dazu befähigt, seiner selbst bewusst zu werden, sich selbst zu bestimmen und seine Umwelt zu gestalten". DÜRIG, Günter. In: MAUNZ, Theodor & DÜRIG, Günter (orgs.).* Kommentar zum Grundgesetz*. Vol. I. München: C. H. Beck'sche, 2003, p. 11 (Versões de 1973 e 1976).*

[15] *Ibidem*, p. 15. Sobre a base kantiana da definição de Dürig, conferir diretamente *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten (GMS)* de Kant em sua versão original: *GMS*, 2. ed. Riga, 1786, p. 64 ss. A respeito dessa temática, ver ainda HILL, Thomas, "Die Würde der Person. Kant, Probleme und ein Vorschlag". In: STOECKER, Ralf (org.). *Menschenwürde: Annäherung an einen Begriff.* Wien: Wittgenstein-Gesellschaft, 2003, p. 157.

[16] DÜRIG, Günter, *Kommentar… cit.*, p. 15.

2. DIREITO À LIBERDADE DE PESQUISA E SUA PONDERAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA

O que ocorre quando dois direitos fundamentais se contrapõem num caso específico? Como ambos possuem, como direitos fundamentais, pretensão de validade geral, eles têm necessariamente de ser ponderados um em relação ao outro, a fim de se encontrar uma solução que não restrinja os direitos fundamentais em seu núcleo essencial (Art. 19, § 2° da LF[17]). Se a inviolabilidade da dignidade humana deve ser compreendida como pedra basilar da Lei Fundamental, como foi pensado originalmente, ela teria necessariamente uma posição de valor maior do que a do direito fundamental à liberdade de pesquisa, que encontra previsão no art. 5°, § 3° da LF: "Arte e ciência, pesquisa e ensino são livres."[18]

O embate entre a dignidade humana e o direito fundamental à liberdade de pesquisa pode ser solucionado por meio do entendimento de que o princípio da dignidade humana se encontra na base do direito à liberdade de pesquisa e, por isso, goza de maior peso do que este último.

2.1. Dignidade Humana e seu Reforço no Direito à Vida e à Incolumidade Física

Na esteira da problemática da pesquisa de células-tronco, foi elaborada a Lei de Proteção aos Embriões de 13 de dezembro de 1990 (*Embryonenschutzgesetz* – EschG). Seu § 6° alínea 1 traz mandamento proibitivo com relação à clonagem: "Quem age artificialmente no sentido de que um embrião humano com a mesma informação hereditária de um outro embriao dê origem a um feto, um homem ou um morto, será punido com uma pena privativa de liberdade de até cinco anos ou com uma pena pecuniária".[19]

O procedimento da clonagem consiste em uma duplicação artificial de um gene já existente e sua implantação num segundo embrião, o qual, por esse intermédio, passa a existir em forma idêntica duas vezes. Toda transferência de um embrião como esse para o útero é proibida pelo § 2° da mesma Lei. Até mesmo a tentativa é objeto de punição (§ 3°). Assim é que se proíbe a clonagem na Alemanha com fundamento nas previsões elencadas da EschG.

Essa legislação se refere ao princípio da dignidade humana e ao direito fundamental da liberdade da pessoa e do direito à vida do art. 2° da LF, cuja intervenção é limitada, e a violação proibida. Se se pretende clonar um embrião e, com isso, gerar dois embriões iguais, passa a existir, então, uma violação no direito primário de liberdade do embrião, na medida em que,

---

[17] V. art. 19, § 2° da LF: "Em caso algum, um direito fundamental poderá ser violado em sua essência." No original: "In keinem Falle darf ein Grundrecht in seinem Wesensgehalt angetastet werden."

[18] No original: Art. 5°, § 3°: "Kunst und Wissenschaft, Forschung und Lehre sind frei."

[19] No original: "Wer künstlich bewirkt, dass ein menschlicher Embryo mit der gleichen Erbinformation wie ein anderer Embryo, ein Fötus, ein Mensch oder ein verstorbener entsteht, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft."

por esse intermédio, ele passaria a compartilhar os mesmos genes com um outro embrião. Ademais, sua incolumidade física também é atingida, na medida em que uma parte componente específica sua, seu DNA, é retirado e duplicado.

Tendo isso em vista, o procedimento científico da clonagem não se compatibiliza com a dogmática da dignidade humana e dos direitos fundamentais correlatos (liberdade geral do indivíduo, direito à vida e à integridade física) da Lei Fundamental, embora a mesma Lei Fundamental preveja expressamente a liberdade de pesquisa e de ensino, que deve ser interpretada, conforme visto acima, em conformidade com a dignidade humana.

3. DIFERENTES TIPOS DE CLONAGEM

Com relação à regulação do procedimento de clonagem, discutiu-se na Alemanha se não se deveria, em certos casos, autorizar a clonagem.[20]

O procedimento serviria para a transferência de um determinado gene que se origina de forma idêntica em um outro ser da mesma espécie com os mesmos atributos genéticos. Para a clonagem, é necessário um embrião, até a fase de oito células, do qual é retirado uma célula, cujo núcleo é separado para ser introduzido no núcleo de uma célula retirada do organismo que será clonado. Essas células produzidas ou cultivadas em laboratório, que correspondem ao gene implantado, podem se dividir ou se desenvolver. Essa é a teoria. Em parte, tais experimentos já podem ser realizados de forma rudimentar, por exemplo, na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Japão.[21]

Para se compreender as discussões jurídicas, faz-se necessário primeiramente esclarecer os procedimentos biológicos. Para isso, precisa-se diferenciar basicamente dois tipos de clonagem, que devem ser tratados distintamente do ponto de vista jurídico. São eles: a clonagem terapêutica e a clonagem reprodutiva.

3.1. Clonagem Terapêutica

A clonagem terapêutica é o procedimento segundo o qual as células-tronco embrionárias, através de uma prévia transferência de núcleo de uma determinada célula pluripotente[22] adulta de uma pessoa adulta, se desenvolvem num determinado órgão da célula pluripotente.

Essa teoria teria, como conseqüência, a produção de órgãos funcionais em laboratório e o seu uso para a cura de pacientes com doenças graves. Nesse sentido, espera-se que, com a introdução de células-tronco embrionárias cultivadas em laboratório, a transferência do núcleo em uma parte do corpo possa substituir os membros doentes e, por fim, reconstituí-los.

---

[20] NEIDERT, Rudolf. “Gesetzliche Statik…” *cit.,* p. 101.
[21] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. “Menschenwürde als…” *cit.,* p. 815.
[22] Uma célula-tronco pluripotente, adulta é a célula-tronco de uma pessoa nascida que existe, por exemplo, na pele, onde ela pode se desenvolver de novo numa outra célula da pele, mas não em qualquer outra célula; se assim fosse, ela seria totipotente.

Pesquisa nessa área já está sendo empreendida nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e no Japão, mas até agora não foi utilizada em seres humanos, pois os experimentos de laboratório ainda não produziram resultado.[23] Porém, quando for possível tratar ou até curar doenças graves com o auxílio de clones terapêuticos sem qualquer risco, isso vai se constituir em verdadeira pedra angular da Medicina, talvez até da história da evolução.[24]

3.2. Clonagem Reprodutiva

O segundo procedimento de clonagem é denominado "clonagem reprodutiva" e serve, como o nome já sugere, à reprodução, portanto, da produção repetitiva de um homem. Aqui, o embrião da célula-tronco é introduzido no útero com o núcleo da célula do organismo que vai ser clonado, para lá continuar a se dividir e a se diferenciar para, por fim, dar a luz a um "embrião doado" geneticamente do mesmo homem.

Esse procedimento já logrou resultado com animais, como no famoso caso da ovelha Dolly, que foi o primeiro mamífero a nascer por meio da clonagem reprodutiva. Não obstante, isso ainda não sucedeu no campo da reprodução humana, pois o processo de clonagem ainda não se encontra suficientemente maduro.

Além disso, é discutível a clonagem reprodutiva de um indivíduo, visto que ela é considerada como eticamente condenável ou, pelo menos, apavorante. A expressão imponente "brincar de Deus", freqüentemente empregada nas ambições da pesquisa do homem, parece passar de seus limites neste caso específico.[25]

Diante disso, os pilares jurídicos do Estado vêem-se confrontados mais uma vez com novas invenções e com a possibilidade ou não de sua regulação. Isso vale tanto para novidades técnicas, industriais, como a invenção do automóvel, no entendimento hodierno, de Carl Benz, em 1886, cujo sucesso conduziu, meio século depois, à necessidade de uma regulação de trânsito, pois o crescimento e a aquisição no ramo automobilístico cuidou de produzir mais e mais carros nas estradas alemães. Isso vale, aliás, também para os descobrimentos médicos e biotecnológicos, o que se faz nítido, nos dias de hoje, com a pesquisa de células-tronco. Aqui, tem de ser levado em conta que o ordenamento jurídico de um Estado recorre a princípios filosóficos morais e éticos. Aqui, o princípio da dignidade humana desempenha papel de apoio e justificação; trata-se de uma norma fundamental que serve de base para todas as outras do sistema constitucional. Atualmente, o respeito pela dignidade humana está no foco dos debates políticos e sociais no contexto dos tratamentos pré-natais.

---

[23] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. "Menschenwürde als…" *cit.,* p. 809.
[24] NEIDERT, Rudolf. "Gesetzliche Statik…" *cit.,* p. 86.
[25] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. "Menschenwürde als…" *cit.,* p. 809.

II. DISCUSSÃO POLÍTICA NA ALEMANHA SOBRE A CLONAGEM

Quando foi promulgada a ESchG em 1990, ficou explícito no § 6° que toda forma de clonagem está proibida na Alemanha. Dezenove anos depois, a indagação se repete, quer dizer, se não se deveria modificar e atualizar a ESchG, em sua rígida proibição, em virtude do desenvolvimento da pesquisa nesse ramo no decorrer dos últimos anos. Essa discussão alcançou, em 2001, seu ponto nevrálgico, quando quatro sociedades de especialização médica se dirigiram ao governo federal com um documento referente a seu posicionamento sobre a questão (*Positionspapier*), o qual, no fundo, reuniu os aspectos básicos de um requerimento anterior de 1997. O objetivo desse documento foi o de reivindicar uma flexibilização da ESchG.[26] Isso pareceu necessário para os médicos, visto que pesquisadores de outros países tinham permissão para pesquisar com profundidade, sem restrição legislativa ou, pelo menos, com uma legislação mais flexível no campo da proteção de embriões, sem forte proibição ou impedimento legislativo, como na Alemanha.

Diante dessa problemática, o ex-Chanceler Gerhard Schröder solicitou o conselho de dois órgãos, a Comissão de Ética do Parlamento em 2000 e o Conselho de Ética Nacional em 2001. Esses dois grêmios deveriam apresentar uma solução nacional para o dilema da pesquisa de células-tronco. Nos dois grêmios, que se distinguem em seus aspectos fundadores, pois a Comissão de Ética do Parlamento Federal passou por uma eleição da Casa Legislativa para se pronunciar sobre a questão, enquanto o Conselho de Ética Nacional se constituiu, em contrapartida, em decorrência de uma iniciativa do próprio Chanceler Schröder, que também escolheu e nomeou seus membros. Com isso, ele acabou por dar respaldo a dois grêmios com composição distinta – o Conselho de Ética Nacional, com representantes independentes da sociedade, como juristas, biólogos, médicos, jornalistas, e a Comissão de Ética do Parlamento, com membros do próprio Parlamento.

Essas duas instâncias éticas diferenciaram-se, contudo, em sua visão a respeito da restrição da pesquisa de células-tronco e da importação de células-tronco do exterior. O Conselho de Ética Nacional autorizou a flexibilização da Lei de Proteção aos Embriões em favor da pesquisa alemã, levando em consideração a liberdade de pesquisa no campo internacional, a qual, em outros países, como nos Estados Unidos, no Japão e na Inglaterra, conduziu a resultados promissores. A Comissão de Ética do Parlamento conferiu, ao contrário, à dignidade humana do embrião uma posição de superioridade e desencorajou qualquer iniciativa no sentido da importação de células-tronco do exterior.

A diferença de opinião desses dois conselhos de ética, os quais foram formados com o objetivo de conferir consistência à posição do Parlamento sobre a temática, evidenciou a cisão da sociedade alemã, que ainda não foi

[26] NEIDERT, Rudolf. "Gesetzliche Statik…" *cit.,* p. 101.

capaz de encontrar o caminho ideal entre, de um lado, o liberalismo e, de outro, o conservadorismo que envolve a pesquisa de células-tronco.[27]

Além do mais, é totalmente paradoxal a possibilidade de importação de células-tronco embrionárias, visto que a obtenção de vantagens da importação é proibida no país. Essa solução *pro forma* dada às células-tronco pelo governo federal no ano de 2002, com a Lei sobre Células-Tronco – *Stammzellgesetz* – StZG[28], e mostra a extensão e a profundidade do dilema ético a respeito dessa problemática na Alemanha atual, ou seja, embora as células-tronco embrionárias sejam, por um lado, manifestamente necessárias para os pesquisadores alemães, o legislador alemão está, por outro lado, proibido de elaborar qualquer lei que venha de encontro ao princípio basilar da dignidade humana.[29]

III. DISCUSSÃO JURÍDICA NA ALEMANHA SOBRE A CLONAGEM

Vários juristas se manifestaram recentemente sobre a dignidade humana de embriões na literatura especializada, como o *Juristenzeitung* ou a *Zeitschrift für Rechtspolitik*. A discussão jurídica se funda em diferentes interpretações da dignidade humana em conexão com os direitos fundamentais e de outras leis secundárias no âmbito da ponderação de normas jurídicas e suas especificações sob a forma de lei.

Em primeiro lugar, vamos apresentar a posição liberal do Professor Horst Dreier, pois essa está atualmente sob foco de discussão no Direito Constitucional da Alemanha. Em seguida, vamos nos debruçar sobre a posição mais conservadora e católica do ex-Juiz da Corte Constitucional Alemã Ernst-Wolfgang Böckenförde. Esses representantes do debate sobre as células-tronco têm como fim aprofundar o escopo e o fundamento jurídico da questão das células-tronco, visto que ela se justifica com suporte na inviolabilidade do princípio da dignidade humana.

1. Horst Dreier

Horst Dreier é um nome de relevo no cenário jurídico alemão, tendo em vista o fato de ele, ao lado de inúmeras outras condecorações, ter sido eleito pelo Gabinete Federal como membro do Conselho de Ética Nacional, do qual participou até 2007, paralelamente às suas atividades como Professor Titular de Filosofia do Direito, Direito do Estado e Direito Administrativo da Universidade de Würzburg. Ademais, no ano de 2008, seu nome foi sugerido pelo Partido Social-Democrata (*Sozialdemokratische Partei* – SPD) para suceder o juiz Winfried Hassemer na Corte Constitucional.

---

[27] SCHILL, Stephan & STEINHAUER, Fabian. "Würde- und Lebensschutz des Embryo in vitro am Beispiel der Präimplantationsdiagnostik". In: *Juristische Arbeitsblätter* N° 2 (2006), p. 122.

[28] Lei para salvaguardar a proteção de embriões no contexto da importação e emprego de células-tonco de embriões humanos (Lei sobre Células-Tronco – *Stammzellgesetz* – StZG) de 28 de junho de 2002, modificada pelo artigo 37 do Regulamento de 31 de outubro de 2006.

[29] MERTIN, Herbert. "Justizminister: Schaffung eines Rechtsrahmens im Spannungsverhältnis Fortpflanzungsmedizin und Embryonenschutz". In: *Zeitschrift für Rechtspolitik* N° 2 (2006), p. 59-60.

Essa indicação foi, no entanto, rechaçada pela União Democrata-Cristã (*Christlich-Demokratische Union* – CDU) em virtude de uma acusação feita a Dreier pelo jornal alemão *Süddeutsche Zeitung*, que o apresentou como "advogado da tortura" e como partidário da supresssão da proteção da dignidade humana de embriões. Mas tratemos da procedência ou não dessas acusações mais adiante.

No seu artigo "Limites da Proibição de Matar – Parte I" ("Grenzen des Tötungsverbotes – Teil I")[30], Dreier se debruça sobre as exceções da proibição de matar ou também denominadas de excludentes de ilicitude. Aqui ele trata, passo a passo, de todos os casos extremos dessa natureza, tomando como base justificações de ordem constitucional. Vem à baila, assim, a morte de indivíduos decorrente de ações das missões de tropas de guerra e dessa forma prevista em lei, mas também o caso da legítima defesa do § 32 do Código Penal.

Em seguida, Dreier discorre sobre a questão da relativização da dignidade humana no contexto do tiro final de salvamento por um policial, situação em que o poder estatal atua como salvador e no estrito cumprimento de dever legal. Dreier relaciona essa situação com o debate atual sobre a Lei de Segurança da Aviação, em que ele admite o abate de uma aeronave em caso de emergência ou necessidade, mas não qualifica isso como justificável.[31] Essas excludentes de ilicitude levam-no, então, ao dilema – que nos interessa aqui – da possibilidade de morte do nascituro.

Dreier se refere à diferença fundamental entre crimes contra a vida (homicídio qualificado e culposo) e os delitos cometidos contra embriões e fetos. Enquanto o homicídio qualificado é punido com prisão perpétua, o homicídio culposo é punido com uma pena mínima de cinco anos. Já um aborto, sujeita-se a uma punição máxima de três anos. O nascimento significa, nesse contexto, uma cisão fundamental para o sistema jurídico.

As explicações a seguir da situação jurídica do aborto possibilitam que a crítica de Dreier encontre equivalência, considerando a contradição da legislação; por exemplo, no caso do aborto tardio em razão de indicação médica de ordem embriopática. Dreier nos oferece um exemplo impressionante da legalidade da morte do feto cinco minutos antes do nascimento, mas que, cinco minutos depois do nascimento, já se torna ilícita. Assim, ele chega ao direito à vida ou direito à morte do embrião *in vitro*, ou seja, em um tubo de ensaio. Nesse caso, não se trata, na verdade, mais,

---

[30] DREIER, Horst. "Grenzen des Tötungsverbotes – Teil I". In: *Juristenzeitung* N° 6 (2007), p. 261-316.

[31] A possibilidade de relativização da dignidade humana também é enfrentada por ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 95 ss. BRUGGER, Winfried. "Einschränkung des absoluten Folterverbots bei Rettungsfolter?". In: *Aus Politik und Zeitgeschichte*, N° 36 (2006), p. 9-15. Na linha de R. Alexy, v. ainda o nosso "Possibilidade de Relativização do Princípio da Dignidade Humana de acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy". In: *Arquivos de Direitos Humanos*, N° 8 (2006), p. 65-80.

como no aborto, da proteção pré-natal, mas de vida humana pré-nidativa *in vitro*, portanto, da proteção da forma de vida embrionária antes da (pré-implantação) nidação no útero. Dreier cita, então, a regra da Lei de Proteção aos Embriões (EschG), que, aliás, não permite nem a pesquisa de células-tronco, nem o diagnóstico de pré-implantação, nem a clonagem terapêutica. Essas proibições ocorreriam em nome da "proteção da vida" e da "dignidade" das células do óvulo fecundado, que, a partir do segundo estádio de divisão celular, podem ser denominadas "embriões".

Em sentido contrário a essa proteção elevada, Dreier apresenta a completa vulnerabilidade de um embrião no mesmo estágio localizado no útero. Aqui, deve-se questionar o argumento sério e de lógica absoluta de Dreier, que consiste na justificação de uma forte proteção a um embrião *in vitro*, mas que conduz a uma desvalorização da proteção do embrião *in vivo*. Assim, constata uma colisão no grau de determinação da proteção em embriões *in vivo* por meio da regra da interrupção da gravidez e em embriões *in vivo* na ESchG, pois a proteção, no primeiro caso, é continuamente crescente até o nascimento, enquanto que, no segundo, é bem relevante no início até se chegar à sua inexistência quando da nidação no útero. Dreier critica aqui obviamente a ausência de dispositivos pertinentes. No fim de seu artigo, ele também aponta para o fato de que essa situação jurídica aparentemente inconstitucional clama pela liberalização da ESchG, que seria possivelmente e, não, necessariamente inconstitucional, uma vez que uma lei de embriões que se assemelha às regras relativas ao aborto teria como ponto de partida de justificação o princípio da igualdade do art. 3°, I da LF.[32]

Essa posição é liberal e completamente plausível em sua argumentação. Segundo as explicações de Dreier, fica clara qual é a discrepância existente entre a intenção do legislador, a opinião da Comissão de Ética e a real situação jurídica.

Recentemente, tal posicionamento foi ridicularizado por Heribert Prantl no *Süddeutschen Zeitung*.[33] No título do artigo do jornal "A Dignidade Humana se torna violável" ("Die Würde des Menschen wird antastbar"), já se polemiza um fato que, em sua simplificação, não entra no brilhantismo jurídico e requinte argumentativo de Dreier. Prantl inverte a tese de Dreier, *in verbis*: "A idéia de justificação do conflito de deveres não poderia ser desde o início descartada". Dreier salienta que, quando uma pessoa é obrigada a proteger tanto a dignidade inviolável de uma pessoa A quanto a de uma pessoa B, na realidade, essa pessoa não tem condições de cumprir um dever às custas de outro. Nesse caso, ocorreria, na visão de Dreier, uma colisão de deveres que não deveria ser desde o início ignorada.

---

[32] DREIER, Horst…"Grenzen des…", *cit*., p. 270.

[33] PRANTL, Heribert. "Die Würde des Menschen wird antastbar". In: *Süddeutsche Zeitung*. Edição de 23.02.2008, N° 19, p. 5.

Na verdade, ele faz referência a uma lacuna na legislação que precisaria ser juridicamente esclarecida. Essas mensagens compreensíveis de Dreier são transformadas por Prantl em "para salvar a vida, pode-se excepcionalmente torturar do ponto de vista jurídico". Comparações ilegítimas de Prantl foram, contudo, criticadas por Robert Leicht no jornal *Zeit*[34]. Ao final, essa discussão custou, na verdade, a Dreier o cargo de juiz do Tribunal Constitucional Alemão. Isso porque a União Cristã-Democrata ("christliche demokratische Union" – CDU) teria pouca tolerância para com a manifestação de tais idéias na mais alta corte do país.

2. Ernst-Wolfgang Böckenförde

Em sentido oposto ao de Dreier, Ernst-Wolfgang Böckenförde defende um posicionamento fundado em valores cristãos e que rejeita qualquer forma de clonagem. Como já se depreende do título do seu artigo "Dignidade Humana como Princípio Normativo" ("Menschenwürde als normatives Prinzip"), Böckenförde recorre à dignidade humana como norma jurídica, ou seja, como norma, ele a considera um princípio jurídico abstrato, que, ao mesmo tempo, estabelece um direito fundamental concreto e explícito. A seu ver, ela se encontra ainda ameaçada pelas inúmeras possibilidades científicas da Medicina.

O respeito pela dignidade do homem na Lei Fundamental é justificado por Böckenförde com base no horror ao período nazista e se tornou, por isso, fundamento normativo do novo ordenamento estatal. Desse princípio normativo, extrai-se o dever dos poderes do Estado em "respeitar e proteger" a dignidade humana. Isso é indiscutível, de tal forma que, já à época do constituinte originário, a inviolabilidade da dignidade humana foi entendida como razão dos direitos fundamentais e como norma jurídica irrefutável e superior do ordenamento jurídico.

Segundo essa base argumentativa, Böckenförde discute a partir de quando se deve compreender o homem como titular da dignidade humana. Em sua opinião, a vida humana se inicia com a fertilização do óvulo e do espermatozóide e, nesse momento, é considerada com tal perante a lei.

Como essa questão é bastante controvertida, ele desafia outras abordagens que se refletirão no início da vida, por exemplo, na nidação, na formação do cérebro ou na capacidade de raciocínio. Segundo Böckenförde, o açambarcamento realizado por "dados (ser) constatáveis cientificamente de qualidades e postulados normativos (dever)" se constituiria em uma "falácia científica". O ato de orientar a ação humana não pode ser resultante de dados científicos. Seria, na verdade, uma tarefa da Ética, da Filosofia do Direito e do Direito. Nesse passo, cita Böckenförde Jutta Limbach: "O Direito não é competente para responder a pergunta sobre quando se inicia a vida humana"; (...) "as Ciências Naturais, com base em seu conhecimento,

[34] LEICHT, Robert. "Verbrannt". In: *Die Zeit*. Edição de 07.02.2008, N° 7.

não está em condições de responder a pergunta sobre quando a vida humana deve ser colocada sob a proteção da Constituição."[35]

Ademais, o uso do conceito de pessoa não auxilia ninguém a encontrar o momento do início da vida humana. Isso porque uma pessoa, segundo Boethius, a quem remonta a tradição filosófica, seria caracterizada a partir da sua natureza individual de substância racional. Com isso, não seriam retiradas da proteção da dignidade, por exemplo, pessoas portadoras de deficiência ou crianças, que intelectualmente pertenceriam ao mundo explorável. Estabelece-se necessariamente a existência das capacidades e dos atributos, mas não, por exemplo, a potencialidade, a riqueza, de que o ser humano pode estar dotado desde o início para se desenvolver como homem.

Com relação ao art. 1°, § 1° da LF, fala-se da dignidade do homem e, não, da dignidade da pessoa. Dessa assertiva, extrai Böckenförde que a dignidade seria independente das fases do ser humano, pois se trata, na verdade, do ser humano em si. O conceito de Kant de que o homem é um "fim em si mesmo"[36] foi tomado pela Corte Constitucional e interpretado como "existência em si mesma"[37]. Disso adviria o direito aos direitos, à liberdade, ao próprio desenvolvimento e à exclusão da instrumentalização como coisa, o que reduziria o sujeito "homem" ao *status* de objeto. Se a proteção da dignidade tivesse só aplicação depois da nidação, haveria, então, uma cisão no desenvolvimento humano. Isso porque, se a dignidade do homem se aplica a todo homem como tal, ele teria direito a ela desde o início e não só depois de determinado desenvolvimento; caso contrário, cada fase desse desenvolvimento seria privada de qualquer sombra de dignidade. Nesse sentido, a dignidade humana seria arbitrariamente instituídada num dado momento, que teria poder de decisão sobre a mesma e, por conseguinte, teria poder de anular o seu conteúdo normativo.

Em seguida, Böckenförde se refere à individualidade do homem, que se baseia na justificação da fertilização. Nela, o homem é, em última análise, um conjunto específico de cromossomos. Com isso, a cosmovisão de Böckenförde vem claramente à luz, pois ele considera o homem como uma unidade entre corpo e alma, que se desenvolve física e espiritualmente com a fertilização. Também para os pais, a vida da criança se inicia com a fertilização.

Böckenförde apóia, no entanto, a clonagem terapêutica com adultos, ou seja, células-tronco retiradas de pessoas adultas, mas se coloca claramente contra a clonagem terapêutica de células-tronco embrionárias. Aqui, instrumentaliza-se, em última instância, o fato de que é um ser que se desenvolve em homem ou, pelo menos, um ser que em si tem tal capacidade

---

[35] LIMBACH, Jutta. "Mensch ohne Makel". In: *Frankfurter Allgemeine Zeitung*. Edição de 25.02.2007, N° 47, p. 51.
[36] KANT, Immanuel. *Grundlegung zur… cit.,* p. 64ss.
[37] BVerfGE 88, 203 (252).

de desenvolvimento. Isso vai de encontro, na sua opinião, à subjetividade fundamental que goza o homem perante e na Lei Fundamental.

A argumentação de Böckenförde é, por fim, representativa da linha de reflexão jurídica e de pensamento do legislador da Lei de Proteção aos Embriões, na medida em que sustenta a proibição da clonagem reprodutiva e terapêutica de células embrionárias e, conseqüentemente, a elevada proteção jurídica atribuída aos embriões.

CONCLUSÃO

Como vimos, na Alemanha, a pesquisa de células-tronco e a clonagem terapêutica se submetem a restrições absolutas da Lei de Proteção aos Embriões de 1990. Em razão do avanço das pesquisas realizadas no exterior e do dilema ético enfrentado internamente, o ex-Chanceler Schröder estabeleceu e convocou, em seu governo, a Comissão de Ética do Parlamento em 2000 e o Conselho de Ética Nacional em 2001 para se pronunciarem sobre a temática e, dessa forma, orientarem eventual elaboração e alteração de leis relativas. Como resultado, foi promulgada a Lei sobre Células-Tronco de 2002, que apenas tornou visível o dilema enfrentado pela sociedade alemã sobre a questão, já que essa Lei permite, por um lado, a importação de células-tronco embrionárias, da qual, por outro lado, não se pode auferir qualquer vantagem dentro do país. Em outras palavras, a pesquisa com células embrionárias continua sob forte proibição legislativa na Alemanha.

Juridicamente, os posicionamentos de Dreier e Böckenförde também são expressões da mesma conjuntura contraditória. Como examinamos, embora ambos se fundamentem na mesma Lei Fundamental, suas interpretações, porém, caminham em sentido totalmente oposto.

Dreier defende uma visão liberal da proteção da dignidade humana tanto em relação ao embrião *in vivo* quanto em relação ao embrião *in vitro*. Já Böckenförde, em sua sustentação, faz remissão a valores religiosos e aos valores morais e éticos basilares da Lei Fundamental.

A conclusão do Projeto “Dignidade Humana”, como fórum de pesquisa interdisciplinar, é no sentido de que a inviolabilidade da dignidade deve permanecer sob proteção constitucional e infraconstitucional na linha de justificação de Böckenförde, em razão, sobretudo, da sua argumentação filosófico-constitucional.

A posição de Dreier, embora pensada com genialidade e extrema lógica, se afasta do tom do art. 1°, § 1° da Lei Fundamental. Isso porque, ressalte-se, neste caso específico da clonagem, o princípio da dignidade humana se converte em princípio absoluto. É certo, porém, que, em outros casos, como os elencados por Dreier, poderia ocorrer uma redução do campo de proteção da dignidade humana se houver, no caso concreto, necessidade de ponderação do princípio da dignidade humana em face dela própria ou de outros princípios de mesmo grau e hierarquia.

De todo modo, como qualquer forma de pesquisa sobre clonagem ainda é proibida na Alemanha, a discussão tende a prosseguir na Política e no Direito. Em última análise, está nas mãos do governo e do Parlamento decidir em que momento será permitida ou flexibilizada a pesquisa de células-tronco para fins terapêuticos na Alemanha.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

BARBOSA, Ana Paula Costa. "Possibilidade de Relativização do Princípio da Dignidade Humana de acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy". In: *Arquivos de Direitos Humanos*, N° 8 (2006), p. 65-80.

_____. *Die Menschenwürde im deutschen Grundgesetz und in der brasilianischen Verfassung von 1988. Ein Rechtsvergleich*. Schriftenreihe zum Staats- und Verwaltungsrecht. Vol. 6, Berlin-Münster-Wien-Zürich-London: LIT, 2008.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. "Menschenwürde als normatives Prinzip: Die Grundrechte in der bioethischen Debatte". In: *Juristenzeitung* N° 17 (2003), p. 809-815.

BRUGGER, Winfried. "Einschränkung des absoluten Folterverbots bei Rettungsfolter?". In: *Aus Politik und Zeitgeschichte*, N° 36 (2006), p. 9-15.

DREIER, Horst (org.). *Grundgesetz-Kommentar*. Tübingen: Mohr Siebeck, Vol. I, 1996.

_____. "Grenzen des Tötungsverbotes – Teil I". In: *Juristenzeitung* N° 6 (2007), p. 261-316.

HILL, Thomas E. "Die Würde der Person. Kant, Probleme und ein Vorschlag". In: STOECKER, Ralf (org.). *Menschenwürde: Annäherung an einen Begriff*. Wien: öbv &amp, 2003, p. 153-173.

HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo* (Trad. *Brave New World*). 5. ed., Porto Alegre: Globo, 1979.

KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. 2. ed., Riga, 1786.

KIRCHHOF, Paul (org.). *Staats- und Verwaltungsrecht Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller, 2002.

LEICHT, Robert. "Verbrannt". In: *Die Zeit*. Edição de 07.02.2008, N° 7.

LIMBACH, Jutta. "Mensch ohne Makel". In: *Frankfurter Allgemeine Zeitung*. Edição de 25.02.2007, N° 47, p. 51.

MAUNZ, Theodor & DÜRIG, Günter (orgs.). *Kommentar zum Grundgesetz*. Vol. I. München: C. H. Beck'sche, 2003 (Versões de 1973 e 1976).

MERTIN, Herbert. "Justizminister: Schaffung eines Rechtsrahmens im Spannungsverhältnis Fortpflanzungsmedizin und Embryonenschutz". In: *Zeitschrift für Rechtspolitik* N° 2 (2006), p. 59-60.

NEIDERT, Rudolf. "Gesetzliche Statik und wissenschaftliche Dynamik in der Reproduktionsmedizin". In: *Journal für Reproduktionsmedizin und Endokrinologie* N° 1 (2004), p. 100-103.

PRANTL, Heribert. "Die Würde des Menschen wird antastbar". In: *Süddeutsche Zeitung*. Edição de 23.02.2008, N° 19, p. 5.

SCHILL, Stephan & STEINHAUER, Fabian. “Würde- und Lebensschutz des Embryo in vitro am Beispiel der Präimplantationsdiagnostik”. In: *Juristische Arbeitsblätter* N° 2 (2006), p. 122-126.

VÖNEKY, Silja. “Der rechtliche Status des menschlichen extrakorporalen Embryos: Das Recht der Europäischen Union”. In: *Europarecht* N° 3 (2006), p. 340-369.

WALTER, Christian. “Human Dignity in German Constitutional Law”. In: *Collection Science and Technique of Democracy*, N° 26. Strasbourg: Council of Europe, 1998, p. 25-42.